

DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO E A FRAGILIDADE DA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

THIRD-GENERATION RIGHTS AND THE FRAGILITY OF THE CONTEMPORARY INTERNATIONAL ORDER

DERECHOS DE TERCERA GENERACIÓN Y LA FRAGILIDAD DEL ORDEN INTERNACIONAL CONTEMPORÁNEO

Regina Paulista Fernandes Reinert¹

Resumo

O presente artigo analisa o nascimento dos direitos de terceira geração, centrados na solidariedade e fraternidade, sob o prisma do princípio da autodeterminação dos povos. Partindo do ideal de justiça cosmopolita de Immanuel Kant e da sistematização de Norberto Bobbio, que define a autodeterminação como o 'princípio dos princípios', a pesquisa confronta a abstração jurídica com a realidade material discutida por Rashid Khalidi e Domenico Losurdo. O direito à autodeterminação é sistematicamente negada em dois cenários contemporâneos: a Palestina, enquanto negação do Estado soberano; e os Povos Indígenas, sob a ótica da autodeterminação interna e do colonialismo de assentamento. Conclui-se que, apesar da consagração teórica desses direitos, a persistência de estruturas coloniais, que visam a ocupação de territórios e a colonização de mentes, mantém a autodeterminação como uma promessa inconclusa para os povos que resistem às margens da comunidade internacional.

Palavras-chave: direitos de terceira geração; autodeterminação dos povos; ordem internacional contemporânea.

Abstract

This article analyzes the birth of third-generation rights, centered on solidarity and fraternity, from the perspective of the principle of self-determination of peoples. Starting from Immanuel Kant's ideal of cosmopolitan justice and Norberto Bobbio's systematization, which defines self-determination as the 'principle of principles', the research confronts legal abstraction with the material reality discussed by Rashid Khalidi and Domenico Losurdo. The right to self-determination is systematically denied in two contemporary scenarios: Palestine, as a negation of the sovereign state; and Indigenous Peoples, from the perspective of internal self-determination and settlement colonialism. It concludes that, despite the theoretical consecration of these rights, the persistence of colonial structures, aimed at the occupation of territories and the colonization of minds, keeps self-determination as an unfulfilled promise for the peoples who resist on the margins of the international community.

Keywords: third generation rights; self-determination of peoples; contemporary international order.

Resumen

El presente artículo analiza el surgimiento de los derechos de tercera generación, centrados en la solidaridad y la fraternidad, desde la perspectiva del principio de la autodeterminación de los pueblos. Partiendo del ideal de justicia cosmopolita de Immanuel Kant y de la sistematización de Norberto Bobbio, quien define la autodeterminación como el "principio de los principios", la investigación confronta la abstracción jurídica con la realidad material discutida por Rashid Khalidi y Domenico Losurdo. El derecho a la autodeterminación es sistemáticamente negado en dos escenarios contemporáneos: Palestina, en cuanto negación del Estado soberano; y los Pueblos Indígenas, bajo la óptica de la autodeterminación interna y del colonialismo de asentamiento. Se concluye que, a pesar de la consagración teórica de estos derechos, la persistencia de estructuras coloniales, orientadas a la ocupación de territorios y a la colonización de las mentes, mantiene la autodeterminación como una promesa inconclusa para los pueblos que resisten en los márgenes de la comunidad internacional.

Palabras clave: derechos de tercera generación; autodeterminación de los pueblos; orden internacional contemporáneo.

¹ Mestre em Sociologia da Organizações pela Universidade Federal do Paraná. Professora de Antropologia Jurídica e Sociologia Jurídica na graduação em Direito do Centro Universitário Internacional Uninter, em Curitiba. E-mail: reginareinert@hotmail.com.

1 Introdução

Os direitos de terceira geração surgiram no pós-Segunda Guerra Mundial, e foram se consolidando entre as décadas de 1960 e 1970. Diferente dos direitos das liberdades individuais e dos direitos sociais, a terceira geração enfoca direitos que pertencem a comunidades humanas ou à humanidade como um todo, para cuja efetivação se fazem necessários esforços conjuntos em escala internacional.

Durante a Guerra Fria o processo de descolonização na África e na Ásia se deu de maneira conturbada. Povos colonizados por países europeus passaram a reivindicar independência política e o direito de gerir suas próprias riquezas e destinos. A autodeterminação passou a ser a palavra de ordem desse movimento, ou seja, cada povo tem o direito de escolher seu sistema político, econômico e social sem interferência externa.

Embora citada na Carta da ONU de 1945, o direito à autodeterminação só vai ganhar força jurídica de fato com a Resolução 1514 (1960), conhecida como a "Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Colonizados". Mais tarde, a ideia de autodeterminação passou também a implicar o controle sobre recursos naturais, no sentido de impedir que potências estrangeiras explorem o solo das nações recém-independentes sob pretexto de auxílio.

A autodeterminação transformou o indivíduo de "súdito" ou "cidadão de uma metrópole" em parte de uma coletividade com identidade própria e direitos internacionais garantidos. O nascimento desses direitos marca a transição de um mundo eurocêntrico para um sistema global plural, onde a paz, o desenvolvimento e a preservação do patrimônio comum dependem do respeito à autonomia de cada nação.

2 Kant e a Autodeterminação: fundamentos filosóficos da ordem internacional contemporânea

O direito internacional de hoje deve muito às ideias de Immanuel Kant. Ele pegou o seu conceito de liberdade individual e aplicou aos países. Com isso, defendeu que as nações precisam respeitar a soberania umas das outras, buscando sempre a cooperação e a paz. Mais do que princípios morais abstratos, trata-se da tentativa de construir uma ordem jurídica capaz de limitar o uso arbitrário da força nas relações entre os Estados.

No centro dessa construção encontra-se a ideia de autonomia. Para Kant, a dignidade humana decorre da capacidade racional de cada indivíduo determinar sua própria conduta

segundo princípios universalizáveis. O ser humano não pode ser reduzido à condição de instrumento para a realização dos interesses de terceiros, pois possui valor em si mesmo.

A base da ética de Kant é o Imperativo Categórico. Ele diz que só devemos fazer aquilo que gostaríamos que virasse uma lei universal. Para o filósofo, as pessoas têm um valor próprio e nunca podem ser usadas como meros objetos. Na política, essa ideia muda a forma de ver o Estado. Um país não é um bem que se pode comprar ou trocar. Ele é formado por pessoas livres, e por isso o direito de governar a si mesmo e não sofrer invasões deve ser respeitado.

Enquanto as primeiras gerações de direitos humanos focam na liberdade e igualdade, a terceira geração (fraternidade e solidariedade) é antecipada pelo "Direito Cosmopolita" de Kant. Ele argumenta que, como a Terra é finita e pertence originariamente a todos, a humanidade compartilha um destino comum. Sua proposta de hospitalidade universal estabelece que o direito de um estrangeiro não ser tratado com hostilidade ao chegar a outro território não é filantropia, mas um dever jurídico. Essa visão de um patrimônio comum fundamenta os direitos contemporâneos ao desenvolvimento e à paz.

Kant foi um crítico da expansão colonial europeia, denunciando a "conduta inóspita" das potências que tratavam povos nativos como recursos. Ele distinguiu o Direito de Visita (comunicação entre povos) do Direito de Assentamento (ocupação forçada), condenando qualquer tentativa de governar outros povos sem consentimento (Kant, 2008). O colonialismo era uma violação do Direito das Gentes e um obstáculo à Paz Perpétua, pois tratava seres humanos como meros meios para o enriquecimento comercial.

A política internacional, para Kant, deve submeter-se à moral. O teste da publicidade, a ideia de que qualquer plano político que precise de segredo para ser bem-sucedido é injusto, serve como freio à diplomacia obscura e às agressões preventivas. Kant propõe o princípio transcendental do direito público: "todas as ações relativas ao direito de outros homens, cuja máxima não seja suscetível de publicidade, são injustas" (Kant, 2008, Apêndice II, p. 46.).

A justiça internacional exige que as intenções dos Estados possam ser tornadas públicas sem invalidar o próprio plano. Ao mesmo tempo, a paz deixa de ser uma escolha pragmática para se tornar um dever moral. Se uma estratégia política não sobrevive ao teste da universalização (o que aconteceria se todos os Estados agissem assim?), ela deve ser descartada como ilegítima.

A influência kantiana entrou no século XX através de duas grandes instituições. A Organização das Nações Unidas, concebida como a *Foedus Pacificum* (Federação de Povos), reflete o projeto kantiano de uma liga de nações livres unidas pela renúncia à guerra e pela transparência nos tratados (Artigo 102 da Carta da ONU). O Tribunal Penal Internacional é a

evolução do Direito Cosmopolita. Ao permitir o julgamento de indivíduos por crimes contra a humanidade, o TPI rompe com a impunidade soberana, garantindo que a violação do direito em um lugar da Terra seja sentida e punida por todos.

Em última análise, o legado de Kant é a proposta de uma transição civilizatória, sair do "estado de natureza" internacional, onde impera a lei do mais forte e a guerra latente, para um "estado jurídico" global. Através do respeito à autonomia dos povos e da submissão da política ao Direito, Kant forneceu o roteiro intelectual para um mundo onde a autodeterminação e a cooperação internacional não são apenas ideais utópicos, mas imperativos categóricos para a sobrevivência da dignidade humana.

Em suas obras de maturidade, especialmente em *À Paz Perpétua* (1795) e na *A Metafísica dos Costumes* (1797), Kant abandona concepções associadas à hierarquia racial presentes em escritos anteriores e passa a sustentar um universalismo jurídico fundado na igualdade moral entre os povos. É nesse contexto que aprofunda sua crítica ao colonialismo ao formular, no âmbito do Direito Cosmopolita, uma distinção jurídica decisiva, onde todo ser humano possui o direito de apresentar-se em território estrangeiro sem ser tratado com hostilidade.

Kant nega enfaticamente que os europeus tenham o direito de se estabelecer em terras estrangeiras sem um contrato específico com os habitantes locais. Em *"À Paz Perpétua"*, ele descreve o comportamento das nações "civilizadas" da Europa como uma "conduta inóspita". Ele denuncia como os europeus, ao "visitarem" outros continentes, agiam como conquistadores, tratando os habitantes locais como "nada" ou como recursos a serem explorados.

Kant denuncia as "maldades" cometidas em nome do comércio pelas potências europeias, revelando uma compreensão precoce de que a expansão mercantil, quando dissociada do direito cosmopolita e da dignidade dos povos, converte-se em instrumento de dominação colonial. Se um povo vive em uma estrutura social (mesmo que não seja um Estado nos moldes europeus), ele possui um direito originário sobre seu território. Impedindo-se este direito, impede-se a realização da "paz perpétua".

Resumindo, a lógica kantiana tem como fundamento que a Terra é redonda e finita e não podemos nos afastar infinitamente uns dos outros. Como regra, devemos coexistir pacificamente. A conquista colonial é um ato de força, não de direito e, portanto, é moral e juridicamente inválida. Essa postura faz de Kant um precursor do pensamento anticolonial, estabelecendo que a civilização não confere superioridade jurídica nem o direito de apagar a autodeterminação alheia.

Um Estado não pode realizar atos que, se universalizados, tornariam impossível a convivência internacional. Se um país descumpre tratados sempre que isso lhe convém, não pode desejar racionalmente que tal conduta se torne uma regra geral, pois a consequência seria o enfraquecimento da confiança entre as nações e o colapso da própria diplomacia. Sob essa perspectiva, o princípio *pacta sunt servanda* encontra fundamento na lógica kantiana da universalização.

O Estado é um fim em si mesmo é a segunda formulação do Imperativo Categórico: age de tal maneira que uses a humanidade sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Um Estado não pode ser tratado como uma "propriedade" que pode ser adquirida, herdada ou trocada (como acontecia no absolutismo). Tratar um Estado (e seu povo) como um "meio" para os interesses de outra potência viola a dignidade coletiva. Isso fundamenta a proibição de guerras de agressão e da anexação de territórios.

Com o imperativo categórico, Kant forneceu a base ética e jurídica para que a cooperação entre as nações deixasse de ser baseada no poder e passasse a ser baseada na paz. A Carta das Nações Unidas traz o artigo preliminar de Kant que proíbe a interferência forçada na constituição e no governo de outros Estados, reforçando a autodeterminação.

A estrutura da ONU, focada em resolver controvérsias por meios pacíficos e na segurança coletiva, reflete essa necessidade de transitar do estado de natureza (guerra) para um estado civil internacional governado pelo direito. Embora Kant não tenha desenhado um tribunal penal específico, sua filosofia do Direito Cosmopolita e a ideia de uma justiça universal fundamentam o Tribunal Penal Internacional (TPI).

O Direito Cosmopolita de Kant rompe com a ideia de que apenas os Estados têm direitos. Um indivíduo, como cidadão do mundo, tem direitos que transcendem as fronteiras nacionais. O TPI operacionaliza isso ao julgar indivíduos (não Estados) por crimes de gravidade internacional, como genocídio e crimes contra a humanidade. Crimes que "chocam a consciência da humanidade" devem ser punidos, independentemente da soberania estatal. Uma justiça acima da soberania segue o imperativo kantiano de que a política deve sempre se curvar perante o Direito.

É importante notar que, para Kant, a eficácia dessas instituições depende de que os Estados membros sejam Repúblicas (democracias com separação de poderes), pois ele acreditava que governos que respondem aos seus cidadãos são menos propensos a apoiar crimes internacionais ou guerras. Desse modo, a reflexão kantiana não apenas influenciou a formação do constitucionalismo internacional contemporâneo, mas permanece atual diante das

recorrentes violações da soberania dos povos, da relativização do Direito Internacional e da erosão dos mecanismos multilaterais de resolução pacífica dos conflitos.

3 Palestina e a Ocupação de Longa Data

Atualmente, o princípio da autodeterminação é o centro de tensões globais, pois frequentemente colide com outro pilar do Direito Internacional: a integridade territorial dos Estados. Enquanto um povo busca autonomia, o Estado estabelecido luta para manter suas fronteiras.

Entre os diversos conflitos que desafiam o direito internacional contemporâneo, está questão palestina. Sua luta pela autodeterminação externa expressa a mais emblemática negação do direito à autodeterminação dos povos. Apesar de décadas de resoluções internacionais reconhecendo o direito do povo palestino à constituição de um Estado soberano, reafirmado reiteradamente pela ONU, inclusive em deliberações recentes da Assembleia Geral em 2024, a Palestina continua submetida a limitações severas sobre seu território.

A intensificação do conflito desde outubro de 2023 aprofundou não apenas a tragédia humanitária, mas também a crise de legitimidade do próprio Direito Internacional, reacendendo o debate sobre a viabilidade da chamada “Solução de Dois Estados” e sobre os limites jurídicos e políticos do direito de resistência de povos submetidos à ocupação estrangeira (Losurdo, 2020, p. 31).

Nesse contexto, a reflexão de Kant é atual. Em *À Paz Perpétua*, a paz não é concebida como simples ausência de guerra, mas como construção ético-jurídica fundada no respeito recíproco entre os povos, na limitação da violência e na submissão das relações internacionais ao império do direito. A estabilidade internacional, para Kant, depende da impossibilidade de que um povo seja tratado como objeto de dominação, conquista ou apropriação por outro.

É precisamente nesse ponto que o pensamento de Bobbio amplia e atualiza o projeto kantiano. Em *A Era dos Direitos*, Bobbio sustenta que a emergência dos direitos de terceira geração representa uma transformação histórica profunda: a humanidade deixa de ser mera abstração moral para converter-se em sujeito coletivo de direitos. Entre esses direitos, a autodeterminação dos povos ocupa posição central, elevada pelo autor à condição de verdadeiro “princípio dos princípios”. Sem soberania coletiva e autonomia política, afirma Bobbio, os demais direitos tornam-se frágeis ou ilusórios, pois não há liberdade individual, cidadania democrática ou justiça social possível em povos submetidos à ocupação, tutela externa ou permanente negação de sua existência política (Bobbio, 2004, p. 22).

A questão palestina expõe, portanto, uma das maiores contradições da ordem internacional contemporânea. Ao mesmo tempo em que proclama universalmente os direitos humanos e o direito dos povos à autodeterminação, a comunidade internacional revela-se incapaz, ou seletiva, na aplicação concreta desses princípios. A permanência de um povo em condição prolongada de ocupação e fragmentação territorial desafia diretamente a credibilidade do sistema internacional construído após a Segunda Guerra Mundial e evidencia o distanciamento entre a normatividade jurídica internacional e as relações reais de poder.

Sob essa perspectiva, a “Paz Perpétua” kantiana deixa de ser compreendida como utopia filosófica abstrata para assumir, na leitura bobbiana, a forma de exigência prática de um ordenamento jurídico internacional comprometido com a dignidade humana em sua dimensão coletiva. A paz verdadeira não pode coexistir com a negação sistemática da existência política de um povo. Sem autodeterminação, o universalismo dos direitos humanos corre o risco de converter-se em discurso seletivo, incapaz de proteger justamente aqueles cuja humanidade é continuamente atravessada pela guerra, pelo deslocamento forçado e pela exclusão jurídica internacional.

Se em Kant a paz é um projeto ético-jurídico, em Bobbio ela se torna indissociável da universalização dos direitos. Em *A Era dos Direitos*, Bobbio observa que a transição para a terceira geração de direitos marca a passagem do indivíduo isolado para a humanidade como sujeito de direitos. Nesse contexto, o autor eleva a autodeterminação dos povos ao status de 'princípio dos princípios', argumentando que sem o reconhecimento da soberania coletiva e da autonomia de cada povo para decidir seu destino, a democracia internacional é uma promessa vazia. Para Bobbio, a autodeterminação é o pressuposto para o exercício de todos os outros direitos: não há liberdade individual ou justiça social em um povo que vive sob tutela ou opressão externa (Bobbio, 2004, p. 23).

A trajetória histórica da Palestina constitui um dos exemplos mais dramáticos da tensão entre o princípio da autodeterminação dos povos e a lógica geopolítica das grandes potências no sistema internacional contemporâneo. Muito antes da criação do Estado de Israel em 1948, a Palestina já era habitada por uma população árabe social, cultural e politicamente organizada, inserida no contexto mais amplo do chamado “renascimento árabe” (Nahda), movimento intelectual e político que marcou o Oriente Médio entre o final do século XIX e o início do século XX (Khalidi, 2024, p. 39-45).

Ao contrário da narrativa difundida por setores do sionismo político de que se tratava de uma “terra sem povo para um povo sem terra”, a Palestina possuía população estável, cidades economicamente ativas, elites intelectuais, tradições agrícolas consolidadas e uma identidade

coletiva em processo de fortalecimento ainda durante o período do domínio otomano e, posteriormente, sob o Mandato Britânico (Said, 2012, p. 45).

A constituição dessa identidade nacional palestina não surgiu como reação tardia à criação de Israel, mas desenvolveu-se historicamente no interior das lutas anticoloniais do século XX. A autodeterminação palestina, portanto, não nasce em 1947 com a Resolução 181 da ONU; ela já existia como reivindicação legítima de um povo nativo submetido à dominação colonial britânica e crescentemente pressionado pelas transformações demográficas e territoriais provocadas pelas sucessivas ondas migratórias sionistas, especialmente após o Holocausto e a intensificação da crise humanitária judaica na Europa.

O próprio Mandato Britânico sobre a Palestina, estabelecido após a Primeira Guerra Mundial, revelou profunda contradição entre os princípios emergentes de autodeterminação e a prática colonial das potências europeias. Enquanto os palestinos reivindicavam independência política, a Declaração Balfour de 1917 apoiava a criação de um “lar nacional judeu” na Palestina sem consultar adequadamente a população árabe majoritária residente no território. Assim, a questão palestina passou a expressar um conflito entre dois projetos nacionais distintos, ambos reivindicando legitimidade histórica e segurança coletiva, mas inseridos em uma estrutura internacional profundamente desigual (Khalidi, 2024, p. 48).

Nesse cenário, a Resolução 181 da Assembleia Geral da ONU, aprovada em 1947, representou uma tentativa de solução institucional para o conflito por meio da partilha da Palestina histórica em dois Estados, um judeu e outro árabe. Contudo, a proposta revelou significativo desequilíbrio político e territorial. Embora a população judaica representasse menos de um terço dos habitantes da Palestina à época, o plano destinava mais da metade do território para a criação do Estado de Israel. A decisão, tomada sob influência das grandes potências no contexto do pós-Holocausto, gerou profunda rejeição entre os palestinos, que viam na partilha não apenas uma divisão territorial, mas a fragmentação de sua própria existência nacional (Khalidi, 2024, p. 50).

O desdobramento histórico posterior aprofundou ainda mais essa assimetria. Enquanto o Estado de Israel foi rapidamente fundado em 1948 e reconhecido pelas principais potências internacionais, o Estado palestino permaneceu apenas como promessa diplomática jamais concretizada. Para Khalidi, a Palestina experimentou uma espécie de “nascimento pela metade” da ordem internacional do pós-guerra: reconheceu-se plenamente um dos sujeitos previstos na partilha, enquanto o outro foi abandonado à fragmentação territorial, ao deslocamento forçado e à ausência de soberania efetiva. Milhões de palestinos tornaram-se refugiados após a Nakba

de 1948, e os territórios palestinos restantes passaram a ser administrados por países vizinhos, como Jordânia e Egito, sem que se estruturasse uma entidade estatal palestina independente (Khalidi, 2024, p. 62).

A Nakba transformou um povo com identidade nacional (vinda do Nahda) em uma massa de refugiados sem Estado. O direito de retorno, garantido pela Resolução 194 da ONU, nunca foi cumprido. Em um breve paralelo, como veremos mais adiante, podemos citar a sucessivas "Nakbas" sofridas pelos povos indígenas no Brasil (como durante a Ditadura Militar ou o avanço das fronteiras agrícolas).

Em ambos os casos, a "catástrofe" é uma estrutura permanente de perda de território. A Nakba continua hoje através da expansão de assentamentos, assim como o "desastre" indígena continua através da invasão de terras demarcadas. A Nakba de 1948 é o paradigma do colonialismo de assentamento que, como descreve Losurdo, busca a substituição do povo originário (Losurdo, 2020, p. 35). Ao transformar a Palestina em um campo de ruínas e seus habitantes em refugiados, a catástrofe inaugurou um estado de exceção onde a autodeterminação é negada em nome da segurança do ocupante.

Essa negligência institucional da comunidade internacional produziu efeitos duradouros. O problema palestino deixou de ser apenas uma disputa territorial para converter-se em símbolo da seletividade do Direito Internacional. A promessa universalista da ONU, fundada após a Segunda Guerra Mundial sob os ideais de paz, igualdade soberana e autodeterminação dos povos, mostrou-se incapaz de assegurar efetividade concreta ao direito palestino de constituir um Estado plenamente soberano.

Sob a perspectiva dos direitos de terceira geração, o caso palestino revela uma das expressões mais agudas da negação contemporânea do direito à solidariedade internacional. Um dos fatores centrais dessa negação é a fragmentação territorial da Palestina. A contínua expansão de assentamentos israelenses na Cisjordânia, considerados ilegais pelo Tribunal Internacional de Justiça e amplamente condenados por resoluções da ONU, compromete a continuidade geográfica necessária à formação de um Estado palestino viável. Esse processo de asfixia territorial (Khalidi, 2021, p. 52), conforme aponta Rashid Khalidi (2021) em sua análise histórica sobre o século de resistência palestina, evidencia uma estratégia deliberada de inviabilização nacional. O território palestino transforma-se progressivamente em arquipélago descontínuo de áreas isoladas, cercadas por estruturas militares, barreiras físicas e zonas sob controle israelense.

Além disso, o atual cenário político israelense introduz um elemento ainda mais grave: a possibilidade da própria inviabilização definitiva da solução de dois Estados. Setores

importantes do governo israelense contemporâneo rejeitam explicitamente a criação de um Estado palestino, sob o argumento de ameaça permanente à segurança nacional. A autodeterminação palestina passa, então, de um direito incompleto para uma condição de negação absoluta, na qual não se impede apenas a independência presente, mas a própria possibilidade futura de existência estatal.

No plano diplomático, embora a Palestina tenha obtido importantes reconhecimentos internacionais, incluindo o status de Estado observador não membro da ONU desde 2012 e o reconhecimento formal por ampla maioria dos países do mundo, entre eles o Brasil desde 2010, a estrutura de poder do Conselho de Segurança continua funcionando como obstáculo decisivo ao reconhecimento pleno e à adoção de mecanismos internacionais mais eficazes de proteção. O veto de membros permanentes impede que a universalidade formal dos direitos humanos se converta em garantia jurídica concreta para o povo palestino.

Nesse sentido, a questão palestina expõe uma contradição profunda da ordem internacional contemporânea: o sistema que proclama universalmente os direitos humanos e a autodeterminação dos povos mostra-se incapaz de assegurar tais direitos quando confrontado pelos interesses estratégicos das grandes potências. A Palestina torna-se, assim, símbolo de uma humanidade cuja dignidade jurídica permanece condicionada pelas assimetrias do poder global.

À luz de Kant, essa realidade representa a negação do próprio ideal de uma paz fundada no direito. Em *À Paz Perpétua*, a paz verdadeira exige que nenhum povo seja tratado como objeto de conquista, ocupação ou administração indefinida por outro. Já para Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos*, a autodeterminação constitui o “princípio dos princípios”, pois sem soberania coletiva todos os demais direitos tornam-se precários ou ilusórios. A persistente negação da autodeterminação palestina revela, portanto, não apenas uma crise regional, mas uma crise estrutural do próprio Direito Internacional contemporâneo e da promessa universalista dos direitos de terceira geração.

Se em Immanuel Kant encontra-se o horizonte normativo de uma paz fundada no direito cosmopolita e em Norberto Bobbio a tentativa de transformar esse ideal em estrutura jurídica positiva internacional, é em Domenico Losurdo que emerge uma crítica radical às limitações concretas do universalismo ocidental quando confrontado pelas práticas históricas do colonialismo. Em *Colonialismo e Luta Anticolonial*, Losurdo desloca a discussão da esfera puramente normativa para a análise das relações materiais de poder que moldaram a ordem internacional moderna. A promessa universal dos direitos humanos e da paz, segundo ele,

conviveu historicamente com processos sistemáticos de dominação colonial, racialização e exclusão de povos inteiros da própria condição de sujeitos plenos de direito.

Para Losurdo, o sionismo político não pode ser compreendido apenas como movimento de emancipação nacional judaica surgido em resposta ao antissemitismo europeu e ao horror do Holocausto, mas também como experiência histórica inserida na lógica colonial do século XIX e início do século XX (Losurdo, 2020, p. 33). O autor sustenta que a implantação do projeto sionista na Palestina ocorreu sob proteção das potências coloniais europeias, especialmente do Império Britânico, reproduzindo mecanismos típicos do colonialismo de povoamento (*settler colonialism*), nos quais a constituição de uma nova ordem política depende da progressiva marginalização da população nativa.

Nessa perspectiva, a Declaração Balfour de 1917 simboliza uma das expressões mais evidentes da racionalidade colonial moderna: uma potência imperial compromete-se politicamente com a criação de um “lar nacional” para um grupo europeu em território habitado majoritariamente por outro povo, sem reconhecer plenamente a soberania política da população local. A crítica de Losurdo aproxima-se, nesse aspecto, das formulações anticoloniais do século XX, ao denunciar a assimetria estrutural de um sistema internacional que reconhece certos nacionalismos como legítimos enquanto nega a outros povos o mesmo direito à autodeterminação.

O filósofo italiano também chama atenção para a dimensão racial presente em parte da construção ideológica do colonialismo moderno. Sem reduzir o sionismo a uma categoria homogênea ou ignorar a tragédia histórica do antissemitismo, Losurdo argumenta que determinadas práticas políticas vinculadas à ocupação territorial, à segregação espacial e à hierarquização jurídica dos povos reproduzem mecanismos historicamente associados à lógica colonial e racial. A questão palestina, assim, deixa de ser interpretada apenas como conflito regional para tornar-se paradigma contemporâneo das contradições do universalismo liberal ocidental (Losurdo, 2020, p. 35).

A crítica losurdiana revela, portanto, um elemento decisivo para a compreensão dos direitos de terceira geração: a paz internacional não pode ser reduzida à simples ausência de guerra formal entre Estados. Enquanto persistirem estruturas coloniais, ocupações prolongadas, assimetrias raciais e negação da autodeterminação dos povos, a ordem internacional continuará marcada por uma universalidade incompleta, seletiva e profundamente condicionada pelas relações globais de poder.

Nesse sentido, Losurdo estabelece uma espécie de choque de realidade em relação ao cosmopolitismo kantiano. O problema não reside na insuficiência ética do ideal da “Paz

Perpétua”, mas na constatação de que a modernidade europeia frequentemente universalizou direitos apenas para determinados grupos humanos, enquanto legitimava, simultaneamente, práticas coloniais de exclusão, ocupação e violência contra outros povos considerados periféricos ou inferiores. O caso palestino surge, então, como síntese dessa contradição histórica: em nome da segurança, da civilização ou mesmo da memória de uma tragédia histórica real, perpetua-se a negação do direito de outro povo à plena existência política.

A resistência de Israel e dos Estados Unidos ao reconhecimento do Estado Palestino na ONU se explica por meio de uma profunda raiz ideológica que Edward Said define como Orientalismo. Esse racismo estrutural opera ao desumanizar o palestino, reduzindo-o a uma figura 'incapaz' de autogoverno ou inerentemente vinculada ao terrorismo. Sob essa lente racializada, o veto das potências não só é uma violação ao direito internacional, como uma medida de segurança civilizacional.

Losurdo complementa essa visão ao demonstrar que o colonialismo de assentamento anula a subjetividade política do colonizado. O racismo, portanto, atua como o mecanismo que suspende a 'Era dos Direitos' de Bobbio, justificando por que um consenso global de 170 nações na Assembleia Geral ainda tropeça no autoritarismo colonial do Conselho de Segurança (Losurdo, 2020, p. 37).

A partir dessa leitura, a autodeterminação dos povos deixa de ser apenas categoria jurídica abstrata e passa a representar critério concreto de legitimidade da própria ordem internacional. A incapacidade de assegurar ao povo palestino soberania efetiva, integridade territorial e reconhecimento político pleno evidencia não apenas uma crise diplomática regional, mas a permanência de estruturas coloniais incompatíveis com o universalismo dos direitos humanos proclamado após a Segunda Guerra Mundial.

4 Povos Indígenas e Autodeterminação Interna

A discussão contemporânea acerca da autodeterminação dos povos não se limita mais aos processos clássicos de independência nacional e descolonização formal. Ao lado das lutas por soberania externa, emerge com crescente relevância a reivindicação pela chamada autodeterminação interna: o direito de determinados povos de preservarem suas formas próprias de organização social e territorial dentro de Estados já constituídos.

Nesse contexto, a experiência dos povos indígenas revela que a autodeterminação não constitui conceito estático ou absoluto, mas verdadeira escala de direitos que se estende desde a gestão autônoma da vida cotidiana até a plena soberania estatal. O elemento comum em todas

essas dimensões é a relação indissociável entre território, identidade coletiva e dignidade humana (Cabral, 1976, p. 40).

Enquanto na Palestina a negação da autodeterminação se manifesta na obstrução da fundação de um Estado soberano, nos povos indígenas essa negação ocorre no que Pablo González Casanova define como colonialismo interno: um processo onde a autonomia interna é asfixiada no 'microestado' das terras ancestrais pela incapacidade, ou recusa, dos Estados nacionais em garantir a integridade de seus territórios.

Essa perspectiva permite estabelecer importante paralelo entre a questão palestina e a luta dos povos indígenas. Embora situadas em contextos jurídicos distintos, a Palestina reivindicando autodeterminação externa e os povos indígenas buscando autodeterminação interna, ambas as experiências compartilham um núcleo comum: a luta pela preservação do território como condição de existência física, cultural e política. Em ambos os casos, a terra ultrapassa a condição de simples recurso econômico ou patrimônio material. Ela constitui espaço simbólico da memória, da espiritualidade, da reprodução cultural e da própria continuidade histórica do povo (Casanova, 2006).

Sob essa perspectiva, o território pode ser compreendido como extensão do próprio corpo coletivo. Sua fragmentação, ocupação ou destruição representa não apenas perda material, mas violação profunda dos direitos de terceira geração, especialmente do direito à autodeterminação, ao desenvolvimento e à existência coletiva digna. Sem território, a autodeterminação transforma-se em abstração jurídica incapaz de produzir efetividade concreta.

A diferença central entre as duas experiências reside na natureza da soberania reivindicada. No caso palestino, a luta dirige-se à constituição de um Estado plenamente soberano, capaz de exercer autonomia política externa e reconhecimento internacional. Já os povos indígenas, em regra, não reivindicam separação territorial completa ou independência estatal, mas formas de autogoverno, autonomia administrativa, preservação cultural e controle sobre seus territórios tradicionais dentro das fronteiras dos Estados nacionais existentes. Trata-se, portanto, de uma soberania interna, voltada à preservação de modos próprios de vida e à limitação do poder assimilador do Estado nacional.

Apesar dessa distinção, ambos os processos enfrentam mecanismos historicamente associados ao chamado colonialismo de assentamento (settler colonialism). Tanto na Palestina quanto em diversos territórios indígenas, populações externas, respaldadas por estruturas políticas, econômicas ou militares, ocupam progressivamente espaços tradicionalmente habitados por povos originários, promovendo deslocamentos populacionais, fragmentação

territorial e apagamento cultural. A lógica subjacente é semelhante: a substituição gradual da presença originária por novos projetos de ocupação econômica, política e demográfica.

No caso palestino, a expansão de assentamentos, a construção de muros, os checkpoints militares e a fragmentação da Cisjordânia comprometem a continuidade territorial necessária à formação de um Estado funcional e soberano. O território palestino converte-se em mosaico descontínuo de áreas isoladas, submetidas a diferentes formas de controle externo. De maneira análoga, os povos indígenas enfrentam o avanço do garimpo ilegal, da mineração predatória, do agronegócio extensivo e da exploração econômica sobre suas terras tradicionais. A demora na demarcação territorial e a insuficiência da proteção estatal produzem verdadeiras “ilhas” de resistência cercadas pela expansão econômica e pela pressão fundiária.

Em ambos os cenários, a fragmentação territorial funciona como mecanismo contemporâneo de negação indireta da autodeterminação. Não é necessário abolir formalmente o direito para inviabilizá-lo materialmente. Basta impedir as condições concretas de sua realização. A negligência estatal ou internacional na proteção efetiva desses territórios converte-se em instrumento silencioso de erosão dos direitos de terceira geração. O direito permanece reconhecido no plano normativo, mas perde efetividade na realidade social e política.

Essa dinâmica produz aquilo que talvez constitua a forma mais extrema de negação da autodeterminação: o risco da inexistência coletiva. No caso palestino, manifesta-se na possibilidade de inviabilização definitiva de um Estado soberano. Já no caso indígena, o risco assume frequentemente a forma do etnocídio, da assimilação forçada ou mesmo do desaparecimento físico de comunidades inteiras. A perda do território implica também a destruição de línguas, cosmologias, formas de organização social, conhecimentos tradicionais e vínculos espirituais construídos ao longo de séculos (Krenak, 2019).

A consequência mais profunda desse processo é a transformação desses povos de sujeitos em objetos da política internacional ou estatal. Sem controle sobre o próprio destino, povos inteiros passam a depender exclusivamente das decisões tomadas por estruturas externas de poder - Estados, organismos internacionais, corporações econômicas ou interesses geopolíticos - que frequentemente não reconhecem plenamente sua autonomia política e cultural.

Nesse sentido, a questão indígena e a questão palestina revelam uma mesma contradição estrutural da modernidade política contemporânea: o reconhecimento formal dos direitos coletivos convive com práticas concretas de fragmentação territorial, assimilação cultural e negação material da autodeterminação. A promessa universalista dos direitos humanos torna-se

insuficiente quando desacompanhada da garantia efetiva do território como condição indispensável da existência coletiva.

À luz de Immanuel Kant, tal realidade representa a negação do princípio cosmopolita segundo o qual nenhum povo pode ser tratado como simples objeto da vontade de outro. Já em *A Era dos Direitos*, Norberto Bobbio demonstra que a autodeterminação constitui pressuposto necessário para todos os demais direitos humanos. Sem autonomia territorial e política mínima, a dignidade coletiva torna-se permanentemente vulnerável às assimetrias do poder econômico, militar e estatal. Assim, tanto na Palestina quanto nas terras indígenas, a luta pelo território revela-se, em última instância, luta pelo direito de continuar existindo como povo (Bobbio, 2004, p. 22).

Embora a Constituição de 1988 reconheça a natureza pluriétnica do país, a autonomia dos povos indígenas é constantemente ameaçada por uma estrutura de colonialismo interno, conceito de Pablo González Casanova. Aqui, o Estado nacional frequentemente atua como a antiga metrópole, tratando as terras indígenas como reservas de recursos para o agronegócio ou a mineração. A negação do direito à terra é a negação da autodeterminação interna. Ao asfixiar a gestão indígena sobre seus territórios e culturas, o sistema tenta dissolver a identidade desses povos em uma cidadania genérica e produtivista, esvaziando o conteúdo do direito de fraternidade que deveria protegê-los.

Em Losurdo, percebemos que a Palestina e os povos indígenas brasileiros são alvos de um discurso racializado. O palestino é o "terrorista" ou o "atrasado"; o indígena é o "obstáculo ao progresso". Esse racismo, como denunciado por Edward Said, serve para justificar por que o princípio da autodeterminação de Bobbio pode ser suspenso para eles. A luta indígena pela demarcação e a luta palestina pelo Estado são, essencialmente, a mesma. Elas representam a resistência de coletividades que recusam o desaparecimento. Exigem o direito de existir como povo, decidindo seu próprio destino, conforme prometido, mas não entregue, pelos direitos de terceira geração (Said, 2007).

O avanço do agronegócio e da mineração em terras ancestrais repete o que Losurdo define como a "missão civilizadora" do colonizador: em nome do desenvolvimento nacional, atropela-se a autonomia de povos que possuem uma relação não mercantil com o solo. A tese do Marco Temporal pode ser lida aqui como uma ferramenta jurídica de expropriação, similar às leis de ocupação em territórios palestinos (Losurdo, 2006, p. 67).

5 Conclusão: A autodeterminação como promessa e campo de batalha

Ao percorrer o arcabouço dos direitos de terceira geração, este artigo revela o abismo existente entre a norma e a vida. A trajetória inicia-se com o ideal de Immanuel Kant, que em sua Paz Perpétua desenhou a promessa de um mundo regido por uma justiça cosmopolita, onde cada indivíduo seria reconhecido como cidadão do mundo e a paz não seria apenas a ausência de guerra, mas a presença do Direito. Contudo, essa semente kantiana só ganha corpo político na modernidade através de Norberto Bobbio. Para ele, a autodeterminação dos povos não é a norma dentre as normas, o "princípio dos princípios", o alicerce sem o qual a "Era dos Direitos" desmorona, pois não há dignidade individual possível em um povo que não é senhor de seu próprio destino.

Todavia, Domenico Losurdo convoca o Direito a olhar para a realidade e enxergar as feridas abertas da Palestina e das Terras Indígenas no Brasil. Losurdo demonstra que as estruturas coloniais não são resquícios do passado, mas mecanismos ativos de negação do outro. Na Palestina, o colonialismo de assentamento utiliza a fragmentação do solo e o cerco militar para tornar a soberania uma impossibilidade física. Nas terras indígenas brasileiras, esse mesmo colonialismo se transfigura em sua versão interna: a terra deixa de ser o corpo da cultura para ser tratada como Terra Nullius, um espaço "vazio" a ser tratada como mercadoria através de teses como o Marco Temporal. Em ambos os casos, a resistência é deslegitimada como um entrave à "civilização".

O veredito que emerge desta análise é severo, porém necessário. Na dinâmica do poder global, os direitos de terceira geração, centrados na fraternidade e na solidariedade, ainda operam como privilégios exclusivos de quem já possui um Estado consolidado. Para os "condenados da terra", termo imortalizado por Fanon (2005) e revisitado na obra de Losurdo, a autodeterminação não é uma garantia jurídica desfrutada.

Enquanto a justiça cosmopolita fechar os olhos para a desumanização racista que justifica a ocupação e a expropriação, o "princípio dos princípios" de Bobbio permanecerá como uma folha de papel. A verdadeira paz perpétua kantiana só será possível quando a autodeterminação deixar de ser um discurso diplomático para se tornar a realidade material de todos os povos, seja nas fronteiras de um novo Estado ou nas terras ancestrais adentro.

Enquanto Kant e Bobbio descrevem o arcabouço formal do direito, Losurdo revela que o seu conteúdo é definido por relações de força. O otimismo jurídico de Bobbio encontra um contraponto contundente na análise histórica de Domenico Losurdo. Em Colonialismo e Luta Anticolonial, Losurdo desmistifica a progressão linear dos direitos humanos ao demonstrar que

a 'Era dos Direitos' coexistiu, e muitas vezes se sustentou, sobre a exclusão sistemática do que ele chama de 'povos coloniais'.

Para o autor italiano, a autodeterminação é o resultado de lutas anticoloniais árduas e frequentemente reprimidas. O colonialismo, longe de ser um evento pretérito, é a estrutura persistente que opera através da desumanização do outro, o que ele exemplifica com a 'tragédia do povo palestino'. Ao introduzir a luta de classes em escala internacional, Losurdo revela que a autodeterminação é negada por uma vontade política colonial que visa colonizar não apenas o território, mas as mentes e a própria subjetividade política dos oprimidos.

Portanto, para a autodeterminação não é uma concessão jurídica, mas o resultado da luta de classes em escala internacional. Sob essa ótica, o povo palestino e os povos indígenas não lutam apenas por fronteiras ou demarcações, mas pela subversão de uma hierarquia global que os coloca na base da exploração colonial. Não há "Paz Perpétua" kantiana enquanto a autodeterminação for um direito variável aplicado a alguns e negado a outros sob pretexto de soberania nacional ou desenvolvimento econômico.

Ao percorrer os caminhos teóricos de Kant e Bobbio, fica evidente que o direito internacional construiu um esquema abstrato sofisticado para a convivência entre os povos. Contudo, a análise da Palestina, do Saara Ocidental e dos Povos Indígenas revela que os direitos de terceira geração ainda enfrentam a barreira material do colonialismo. Como bem apontou Domenico Losurdo, o direito à autodeterminação não é uma concessão diplomática, mas uma conquista da resistência contra a expropriação de territórios e de mentes.

Nesse contexto, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao rejeitar a tese do Marco Temporal e reafirmar o direito originário às terras ancestrais, representa uma vitória significativa para a autodeterminação interna. No entanto, o fato de tal direito ainda enfrentar resistência em arenas legislativas prova que a "Era dos Direitos" de Bobbio é um campo de batalha constante. A decisão do STF atua como um freio à lógica de integração forçada, mas a autodeterminação permanece em estado de vigília (Brasil, 2023).

Em suma, o artigo conclui que o nascimento dos direitos de terceira geração só será pleno quando a autodeterminação deixar de ser um privilégio de Estados consolidados para se tornar o escudo de todos os povos. A paz definitiva somente virá pelo fim da lógica colonial que, sob o pretexto do progresso ou da segurança, continua a negar a existência do outro.

Referências

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CABRAL, A. **O papel da cultura na luta pela independência**. Coimbra: Casa da Cultura e Juventude, 1976. (Cadernos de Amílcar Cabral).

CASANOVA, P. G. **Sociologia da Exploração**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

FANON, F. **Os Condenados da Terra**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2005.

KANT, I. **À Paz Perpétua**: um projeto filosófico. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008.

KHALIDI, R. **Palestina**: Um século de guerra e resistência (1917-2017). São Paulo: Todavia, 2024.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LOSURDO, D. **Colonialismo e luta anticolonial**: desafios do nosso tempo. São Paulo: Boitempo, 2020.

LOSURDO, D. **Liberalismo**: Entre a Civilização e a Barbárie. São Paulo: Boitempo, 2006.

SAID, E. W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SAID, E. W. **A Questão Palestina**. São Paulo: UNESP, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 (Tese do Marco Temporal). Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 21 de setembro de 2023. portal.stf.jus.br, 21 set. 2023. Disponível em: [stf.jus.br](https://portal.stf.jus.br). Acesso em: maio 2026.

Data de submissão: 21/06/2026

Data de aceite: 10/07/2026